

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 50.133, DE 2 DE AGOSTO DE 1968

Regulamenta a Lei n. 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, na parte relativa ao ensino colegial: secundário e normal

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A educação de grau médio em prosseguimento à educação primária, destina-se à formação integral da personalidade dos adolescentes por meio:

I — da ampliação de sua preparação intelectual, tendo em vista, inclusive, a iniciação técnica e profissional;

II — do desenvolvimento de sua responsabilidade pessoal e social, tendo em vista, o seu amadurecimento psicológico e a sua integração na comunidade; e

III — do seu aprimoramento espiritual, tendo em vista, os valores da Pátria e da Humanidade.

Artigo 2.º — A organização das diversas fases do processo educativo, em nível médio, deverá ser feita de modo que se assegure a sua plena coerência com os objetivos visados.

Artigo 3.º — O ensino de grau médio divide-se em ciclos, ginásial com duração de 4 anos, e colegial com duração mínima de 3 anos.

Artigo 4.º — O ciclo ginásial, de caráter preponderantemente formativo, terá organização unificada e pluricurricular, de modo a propiciar aos educandos oportunidade de obtenção de uma formação geral, que lhes seja instrumento para a continuação dos estudos e definição vocacional.

Parágrafo único — Os atuais ginásios secundários, industriais, agrícolas e comerciais passam a denominar-se apenas ginásios, e a Secretaria da Educação tomará as medidas necessárias à sua transformação no tipo único pluricurricular.

Artigo 5.º — O ciclo colegial, de caráter formativo e profissionalizante, diversificar-se-á em ramos e será organizado de modo a ensejar a continuidade ou a terminalidade dos estudos.

Parágrafo único — Constituem ramos de ciclo colegial além de outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino de grau primário.

Artigo 6.º — Nas duas primeiras séries anuais do curso colegial, o currículo será comum para o ensino secundário e normal, podendo ser-lo também para os demais ramos.

Artigo 7.º — A terceira série do ciclo colegial, secundário e normal, considerada como ano de orientação, será amplamente diversificada pela organização de áreas de estudo, diferenciais e optativas, cada uma delas correspondente a um setor integrado de conhecimento e de atividades.

Parágrafo único — Os alunos, na terceira série, optarão por uma das áreas de estudo oferecidas pelo estabelecimento.

Artigo 8.º — A organização de áreas será feita de forma a ensejar oportunidades de estudo segundo as orientações básicas: científica, clássica e ecletica.

§ 1.º — Dentre outras, a serem especificadas pelo Conselho Estadual de Educação, poderá haver as seguintes áreas:

- Artes
- Educação
- Ciências Físicas e Biológicas
- Ciências Humanas
- Ciências Contábeis e Administrativas
- Letras

§ 2.º — A área de "Educação" é obrigatória para o estabelecimento que mantiver curso normal e facultativa para os demais.

Artigo 9.º — Nenhum estabelecimento oficial que mantiver curso colegial normal, poderá deixar de oferecer à opção dos alunos pelo menos outra área de estudo na terceira série.

Artigo 10.º — O estabelecimento, oficial ou particular, que mantiver mais de 3 áreas de estudo na terceira série do curso colegial, denominar-se-á: Colégio Integrado especificando-se sempre as áreas oferecidas à opção.

Artigo 11.º — Aos concluintes da terceira série colegial, independentemente da opção feita, será conferido certificado de conclusão do segundo ciclo de estudos, para os efeitos do artigo 69, letra "a" da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 12.º — O ensino normal, ramo do ciclo colegial, compreende os seguintes cursos:

I — de formação de professores para o ensino primário comum, com quatro anos de duração;

II — de preparação de pessoal docente para o ensino pré-primário e primário especializado, com um ano de duração em nível pós-graduação e

III — de preparação de pessoal técnico e administrativo para o ensino primário, com um ou dois anos de duração, em nível de pós-graduação.

§ 1.º — O estabelecimento que ministrar todos os cursos mencionados neste artigo, denominar-se-á Instituto de Educação.

§ 2.º — O Instituto de Educação que, além dos cursos específicos, satisfaça a exigência estabelecida no Artigo 10 deste Decreto, denominar-se-á Instituto de Educação e Colégio Integrado.

§ 3.º — Os estabelecimentos de ensino normal manterão, obrigatoriamente, um curso primário de aplicação anexo, que, além de ministrar educação de grau primário, servirá como campo de experiência e de aplicação de técnicas didáticas.

§ 4.º — Os cursos referidos no item III poderão ser ministrados também em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Artigo 13.º — A quarta série do curso normal desde o início do ano letivo, e a terceira, após o primeiro semestre, terão período diário integral de atividades, incluindo aulas, trabalhos dirigidos, seminários e estágios de observação e prática em escolas primárias e em outras instituições da comunidade.

Parágrafo único — O funcionamento de quarta série do curso normal em período noturno, somente será autorizado obedecendo-se a seguinte relação: duas classes diurnas para cada noturna.

Artigo 14.º — Aos concluintes do curso normal noturno somente será conferido o diploma de professor primário, após apresentação de comprovante de estágio-supervisionado obrigatório.

Artigo 15.º — As vagas na quarta série do curso normal, poderão ser preenchidas, também, por portadores de certificado de conclusão de curso colegial, mediante aprovação em exames das disciplinas pedagógicas da área de "Educação".

Artigo 16.º — Os alunos que atualmente cursam a escola normal, concluirão os seus estudos pelo sistema anterior ao instituído por este Decreto.

Artigo 17.º — O Conselho Estadual de Educação baixará as normas necessárias à aplicação das medidas adotadas.

Artigo 18.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1968.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação  
Publicado na Casa Civil, aos 2 de agosto de 1968.  
Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 50.134, DE 2 DE AGOSTO DE 1968

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro à entidade educacional que especifica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e considerando: que, através do processo SF. 30.280-67 e do GG. 881-67, decidiu o Governo do Estado pela concessão de um auxílio financeiro ao Instituto Mauá de Tecnologia, destinado à ampliação de suas instalações e à aquisição de equipamentos, de modo a aumentar de 100 (cem) vagas o seu corpo discente, e que, do referido auxílio financeiro, já foi entregue à entidade interessada a importância de NCr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos), conforme Decreto n. 48.914, de 16 de novembro de 1967, restando, por conseguinte, ainda, o saldo de NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos).

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido ao Instituto Mauá de Tecnologia o auxílio financeiro de NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos) destinado à ampliação de suas instalações e à aquisição de equipamentos.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá à conta do Código Local 19 — item 654 — do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, em 2 de agosto de 1968.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda  
José Felício Castellano — Secretário da Promoção Social  
Publicado na Casa Civil, aos 2 de agosto de 1968.  
Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 50.135, DE 2 DE AGOSTO DE 1968

Dispõe sobre concessão de auxílios e subvenções a instituições assistenciais que especifica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam concedidos auxílios e subvenções no montante de NCr\$ 170.500,00 (cento e setenta e seis mil e quinhentos cruzeiros novos) às seguintes instituições assistenciais:

Capital	NCr\$
Associação Brasileira de Educadores Lassalistas (Para o Colégio S. Carlos, em São Carlos)	1.000,00
Associação Caritativa das Enfermeiras da Esperança	1.000,00
Associação Cristã de Moços de São Paulo	4.000,00
Associação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário	5.000,00
Associação e Oficinas de Caridade de Santa Rita de Cássia (Oficina São Guilherme)	1.000,00
Associação Santo Agostinho	1.500,00
Associação União Beneficente das Irmãs de São Vicente de Paulo de Gyzezem	3.000,00
Associação de Assistência aos Tuberculosos da Lapa	1.000,00
Associação Paulista de Assistência aos Doentes de Lepra	34.000,00
Casa da Divina Providência Tereza Michel	4.000,00
Centro de Serviço Social da Paróquia de Sant'Ana	4.000,00
Cidade dos Velhinhos Santa Luiza de Marillac	2.000,00
Colégio Baptista Brasileiro	1.000,00
Colégio Santa Inês	1.000,00
Cooperação Social Feminina	1.000,00
Cruzada Pró-Infância	5.000,00
Departamento Social da Igreja Evangélica Pentecostal	5.000,00
Escolas Profissionais Salesianas	5.000,00
Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas de Gastroenterologia	3.000,00
Instituição Beneficente "Pérsio Guimarães Azevedo"	1.000,00
Missionárias de Jesus Bom Pastor	1.000,00
Obra Assistencial Nossa Senhora do O	5.500,00
Obras Sociais de Nossa Senhora das Graças	5.000,00
Organização de Auxílio Fraternal	1.000,00
Sociedade Beneficente de São Camilo	3.000,00
Sociedade Civil de Ensino Liceu Tiradentes	1.000,00
<b>Agudos</b>	
Centro Espírita Luz Amor e Caridade	1.000,00
<b>Amparo</b>	
Lar dos Velhos de Amparo	1.000,00
<b>Angatuba</b>	
Irmãdade de Santa Casa de Angatuba	1.000,00
<b>Araraquara</b>	
Sociedade Beneficente "Obreiros do Bem"	1.000,00
<b>Bauru</b>	
Centro Espírita Amor e Caridade	1.000,00
Educandário Madre Clélia	1.000,00
<b>Cajuru</b>	
Casa dos Menores de Cajuru	1.000,00
<b>Campinas</b>	
Casa da Criança Melmei	1.000,00
Irmãdade de Misericórdia de Campinas	2.000,00
Lar Escola Nossa Senhora do Calvário	1.000,00
<b>Catanduva</b>	
Associação Lar da Criança	3.000,00
<b>Cravinhos</b>	
Fraternal Auxílio Cristão São José da Paróquia de Cravinhos	1.000,00
<b>Cruzeiro</b>	
Sanatório Jesus	1.000,00
<b>Descalvado</b>	
Grupo Fraternidade Pai Jacó	1.000,00
<b>Dois Córregos</b>	
Club das Abelhas	1.000,00
<b>Itararé</b>	
Educandário São Vicente de Paulo	1.000,00
<b>Itu</b>	
Lar Escola Santo Inácio	1.000,00
<b>Jaguariuna</b>	
Obra de Assistência Nossa Senhora da Assunção	1.000,00
<b>Leme</b>	
Serviços de Obras Sociais de Leme	1.000,00
<b>Marília</b>	
Associação Feminina de Marília — Maternidade e Gota de Leite	1.000,00
Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas — (Seção Regional de Marília)	1.500,00
<b>Mirandópolis</b>	
Sociedade de Proteção aos Menores de Mirandópolis	5.000,00
<b>Mogi Mirim</b>	
Centro Comunitário Sócio-Educacional "Bom Jesus do Mirim"	1.000,00
Serviços de Obras Sociais	2.500,00
<b>Nova Granada</b>	
Obras de Assistência Social Lar Nazareth da Paróquia de São Benedito	1.000,00
<b>Olimpia</b>	
Associação Beneficente Cultural e Assistencial de Olimpia	1.000,00
Santa Casa de Misericórdia de Olimpia	1.000,00
<b>Ourinhos</b>	
Congregação das Irmãs das Anceãs Desamparadas (Para o Lar Nossa Senhora dos Desamparados em Lençóis Paulista)	1.000,00
Lar Santo Antonio	2.000,00
<b>Piquete</b>	
Centro Social da Paróquia de Piquete	500,00
<b>Piracicaba</b>	
Bazar da Criança	1.000,00
Casa Transitória Dr. Cesário Motta	1.000,00
Centro Social Caritas	1.000,00
<b>Pirassununga</b>	
Asilo de Velhice e Mendicidade Nossa Senhora de Fátima	2000,00
<b>Porto Feliz</b>	
Asilo São Domingos	1.000,00
<b>Presidente Prudente</b>	
Ação Social e Educacional Beneditina Walter Figueiredo	1.000,00
<b>Rancharia</b>	
Lar Francisco Franco (Casa das Meninas de Rancharia)	2.000,00
<b>Ribeirão Preto</b>	
Dispensário Santo Antonio	5.000,00
Santa Barbara D'Orste	2.000,00
Serviços de Obras Sociais	2.000,00